



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso contra o indeferimento de Representação

PT nº 79013/12

Nº de origem 414/2012-1

Promotoria de Justiça de Mirandópolis

Recorrente: Conselho Regional de Serviço Social –  
CRESS/SP da 9ª Região

Recorrida: a Promotoria de Justiça de Itapeva

Representação do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/SP – descumprimento da jornada de 30 horas semanais, pelo Município de Itapeva, em edital de concurso para assistente social – Interesse de categoria profissional – ausência de interesse social relevante e indisponível, a legitimar a atuação Ministerial (art.127, “caput”, da CF)– Conselho Regional representante, a quem compete a defesa, em Juízo, dos direitos e prerrogativas do assistente social, nos termos dos artigos 7º, “caput”, § 2º e 22º da Lei nº 8.662/93.

Trata-se de representação, formulada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/SP da 9ª Região, requerendo providências do Ministério Público, uma vez que a Prefeitura Municipal de Itapeva, na publicação de edital de concurso para cargo de Assistente Social, teria estipulado jornada de 40 horas semanais, o que violaria a Lei Federal nº 12.317/10, que introduziu o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

art.5º-A, na Lei nº 8.662/93, reduzindo tal jornada para 30 horas semanais.

A Exma. Promotora de Justiça de Itapeva indeferiu a representação, por entender que inexistiriam interesses passíveis de proteção pelo Ministério Público, faltando a este legitimidade para atuação.

Intimado, o CRESS interpôs recurso, tempestivamente, alegando que a matéria se inseriria nas atribuições ministeriais, por visar a proteção dos interesses de toda a categoria profissional dos assistentes sociais, de abrangência nacional, tratando-se, pois, de interesses coletivos, na definição que lhe seria dada pelo art.81, § único, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, com base em sentença e em acórdão proferidos pela Justiça Federal, que o CRESS não possuiria legitimidade para defender, em Juízo, os interesses da categoria profissional em apreço.

Impugna, ainda, o entendimento manifestado pelo Município de Itapeva, no sentido de que teria autonomia e competência para regular o exercício da profissão de assistentes sociais em seu âmbito territorial, não estando sujeito ao cumprimento da citada legislação federal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão de indeferimento da representação foi mantida e os autos foram encaminhados a este Conselho Superior.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

Segundo consta, os assistentes sociais, por modificação introduzida pela Lei nº 12.317/2010, ao art.5º-A, da Lei nº 8.662/93, passaram a gozar do direito à jornada de trabalho de 30, ao invés de 40 horas semanais.

O representante, ora recorrente, justifica esta redução da jornada, por se tratar de função deveras cansativa e estressante, a exemplo de outras profissões da área médica.

Como se vê, trata-se de direito pertencente à categoria profissional dos assistentes sociais, e que, assim, não envolve interesses de cunho social, únicos capazes de merecer a efetiva atuação por parte do Ministério Público, tais como o direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, à segurança, à ordem urbanística, ao meio ambiente, à proteção do consumidor e outros.

Não compete ao Ministério Público defender todo e qualquer interesse coletivo, nos estritos termos do art.81, § único, II, do CDC, aplicável a todas as ações civis públicas, por força do art.21º da Lei nº 7.347/85, mas sim aqueles que, além de se enquadrarem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste conceito legal específico, envolvam interesses sociais relevantes e indisponíveis (art.127, "caput", da CF), dentre os quais não se inserem os interesses de cunho trabalhista de uma determinada categoria profissional.

Para a defesa destes últimos, existem Sindicatos e outras entidades criadas especificamente para este fim.

No caso "sub judice", que versa sobre a categoria profissional dos assistentes sociais, compete ao próprio representante, Conselho Regional de Assistência Social - CRESS, pessoa jurídica autônoma de direito público, **"disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território"** (art.7º da lei nº 8.662/93).

Nos exatos termos do § 2º do art.7º da Lei nº 8.662/93, **"Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei."**

Nos termos, ainda, do art.22 do mesmo diploma legal, **"O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam"**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.*

Portanto, não restam dúvidas que ao próprio recorrente compete a tomada de medidas judiciais que entender cabíveis, para a defesa da jornada de trabalho de 30 horas semanais dos assistentes sociais, cabendo lembrar aqui, que se constitui em requisito do exercício profissional do assistente social, o registro no CRESS (art.2º, § único, da lei nº 8.662/93), bem como o pagamento de contribuições compulsórias a este último, taxas e demais emolumentos fixados pelo Conselho Federal em conjunto com os Conselhos Regionais (art.13 da Lei nº 8.662/93).

Quanto às decisões colacionadas pelo recorrente, que teriam reconhecido a ilegitimidade de Conselhos Regionais de outras categorias, para atuar em favor de seus membros, tratam-se de apenas duas decisões, uma de Primeira outra de Segunda Instâncias, que reconheceram a ilegitimidade destas autarquias, especialmente, para a impetração de mandado de segurança coletivo, e não para o ajuizamento de quaisquer outras ações.

E mais, cada categoria profissional é regida por uma legislação própria, tendo sido analisadas, nestes casos julgados, leis específicas que regem o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Regional de Odontologia e o CREA, que possuem conteúdo diverso da legislação acima citada, que rege a atuação do recorrente.

Assim sendo, por todas as razões expostas, nosso voto se dá no sentido de que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento da representação e o arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de junho de 2012.